

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa ELC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 29.796.882/0001 25, na pessoa de seu sócio administrador Celson Lopes Sales Junior, Inscrito no CREA GO sob nº 1018193618/D GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar manifestação de intenção de recurso em face da habilitação da empresa CONCEITO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA por descumprimento dos termos do edital.

[Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 453/2022/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0069.068222/2022-59

ELC ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ: 29.796.882/0001-25, com sede na sala 702, do edifício Office Tower, situado à Rua 03, nº800, quadra C-06, lote 73/75, Setor Oeste, Goiânia-GO, na pessoa de seu sócio administrador Celson Lopes Sales Junior, Inscrito no CREA-GO sob nº 1018193618/D-GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar

RECURSO

em face da habilitação da empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.032.815/0001-27, e, ao final, requerer a reconsideração da decisão que deferiu a habilitação dela, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

CONTEXTUALIZAÇÃO

Após a apresentação das propostas e documentos pelas licitantes e as diligências realizadas, o pregoeiro decidiu: " 03/10/2022 11:34:28- DECIDO HABILITAR a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por cumprir as exigências do Edital." Entretanto, com todo respeito à decisão do dirigente do certame, a recorrente pede a reconsideração da habilitação da recorrida por entender que não houve julgamento conforme os princípios regentes da administração pública, notadamente porque a recorrida não apresentou documento de qualificação técnica operacional condizente com o objeto do edital, ou seja, os atestados apresentados não demonstram a qualificação técnica operacional em características, quantidade e tempo de duração do serviço exigidos pelo edital.

RAZÕES DO RECURSO

É de conhecimento dos licitantes tudo que é importante para o certame através da aceitação expressa às regras do edital. A administração pública não pode exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ela tanto a administração pública quanto os licitantes estritamente vinculados.

O cumprimento à risca do que está previamente determinado na lei traduz em observância do princípio da segurança jurídica. José Afonso da Silva defende que "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob a égide de uma regra devem perdurar ainda que tal regra seja substituída" (SILVA, J., 2006, Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiro p. 133).

As regras que estabelecem características, quantitativo e tempo de experiência operacional de empresas a serem contratadas para prestar serviços à administração são desdobramentos do princípio da segurança jurídica.

As regras quanto à qualificação técnica são normas cogentes, pois é determinado previamente por lei (o edital é lei interna do certame), de cumprimento obrigatório e que não pode ser alterado por liberalidade do julgador.

Todavia, a recorrida não atendeu integralmente a exigência do edital, pois, repito, os atestados que apresentou não fazem prova da experiência profissional exigida. Vejamos: Primeiramente, é bom enfatizar que o fato de a contratante ter aditado o edital do certame, para estabelecer que: "NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL. Foi alterado o item 48.1 do Termo de Referência, que passa agora a possuir a seguinte redação: 48.1 Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado(s) que demonstrem ter a licitante elaborado projeto básico e executivo com a emissão de laudo técnico com no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo da área total do objeto." (Grifamos) demonstra que a experiência profissional é relevante para a habilitação da empresa.

O item 13.8.1, III, do edital estabelece que no caso do valor estimado da contratação ser superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), como no presente certame, a licitante "deverá apresentar Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitido por um terceiro em seu favor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação em característica, quantidade e prazo".

O item 13.8.4, estabelece: "Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado(s) que demonstrem ter a licitante elaborado projeto básico

e executivo com a emissão de laudo técnico com no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo da área construída com prazo mínimo de 90(noventa) dias com características semelhantes ao objeto da licitação.

O objeto do presente certame consiste em contratar empresa especializada de serviços de engenharia para elaboração de laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra e Projeto de Recuperação estrutural (Projeto Básico e Executivo), referentes aos seguintes edifícios: EDIFICAÇÃO RIO PACAÁS NOVOS: 17.195,14 m²; EDIFICAÇÃO AUDITÓRIO: 2.225,00 m²; e EDIFICAÇÃO RIO CAUTÁRIO: 10.947,14 m², COM A ÁREA TOTAL 30.367,28 m² (Item 8.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital).

Levando em conta o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) exigido pelo item 48.1 do Termo de Referência, tem-se que a licitante deverá demonstrar que já elaborou Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural de prédio com área de no mínimo 6.073,46 m² e com tempo de duração de no mínimo 90 (noventa) dias.

Todavia, com todo respeito à conclusão do pregoeiro, em análise minuciosa dos atestados apresentadas pela recorrida, constata-se que tais documentos não trazem a informação de que a recorrida tem experiência em elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural na quantidade e em tempo duração mínimos exigidos. Vamos analisar os atestados.

O Atestado_Capacidade_Tecnica_POV1_Conceito_assinado-- ERANA" não atende a qualificação técnica exigida no edital. Veja que somente descreve serviço "Perícia Técnica de Engenharia, Vistoria de Obras, Inspeção Predial e Laudo Prévio de Constatação de Danos, Sondagem à percussão e Topografia Plani-Altimétrica", em prédio com área de 3.220 m². Sem prazo de duração. Este atestado se refere a serviço não condizente com o objeto da contratação, pois não contempla serviço de Elaboração de Laudo Estrutural nem Projeto de Reforço (Projeto Básico e Executivo), além de não atestar a quantidade da área de 6.073,46 m² e tempo de duração de 90 (noventa dias).

O Atestado-Cap.-Tec.---Conceito-Eng.-SAO-LUCAS", de igual sorte, não atende a qualificação técnica exigida no edital. Embora contém informação de serviço de laudo, não atesta a área mínima exigida nem o tempo de duração de 90 (noventa) dias (Realizado no mês de dezembro de 2018). Não bastasse isso, afirma que o Projeto de Estrutural se refere a estrutura de caixa d'água, objeto completamente diferente do objeto dessa licitação.

O ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI 2882730_Atestado_de_Capacidade_Tecnica-1_" também não atende a qualificação técnica exigida no edital por não contemplar serviço de projeto básico e executivo conforme solicitado na qualificação técnica do edital. O serviço atestado por este documento consiste em execução de Inspeção Predial nas Edificações. Este documento, embora informa área compatível, não contempla serviço de elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural (Projeto Básico e Projeto Executivo), como exige o edital. O serviço foi contratado em 27 de dezembro de 2017 e executado em janeiro de 2018, não faz prova do tempo de execução mínimo de 90 (noventa) dias.

Veja-se, então, que mesmo fazendo grande esforço, não é possível concordar que os atestados apresentados pela recorrida demonstram experiência em elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Reforço Estrutural (Projeto Básico e Projeto Executivo), em característica, quantitativo e duração mínimas (área de 6.073,46 m² e tempo de duração de 90 (noventa) dias).

Considerando as razões fáticas e jurídicas apresentadas, questionamos:

1. O edital é a lei do certame?

Resposta: Sim

2. A aceitação às regras do edital é condição para participar da seletiva?

Resposta: Sim

3. A expectativa dos licitantes é de que as regras do edital sejam cumpridas?

Resposta: Sim

4. O cumprimento das regras traz segurança jurídica?

Resposta: Sim

5. As regras do edital (48.1 do Termo de Referência, e item 13.8.1, III, c/c item 13.8.4 do edital) exigem que a licitante demonstre que já elaborou Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural de prédio com área de no mínimo 6.073,46 m² e com tempo de duração de 90 (noventa) dias)?

Resposta: Sim

6. A recorrida juntou documento de qualificação técnica capaz de demonstrar a experiência mínima exigida?

Resposta: Não

7. A aceitação de documentos de qualificação técnica não suficientes para fazer prova da experiência integral mínima exigida em serviços condizentes com o objeto da licitação violou o princípio da segurança jurídica?

Resposta: Sim

8. Segundo a interpretação sistemática das regras do edital e do nosso ordenamento jurídico, a recorrida deveria ser inabilitada?

Resposta: Sim.

Considerando todo exposto, requer a reconsideração da decisão que habilitou a empresa recorrida, ante a manifesta ausência de comprovação da qualificação técnica a tempo e a modo, com sua consequente desclassificação do certame. Caso não reconsidere da decisão requer, desde já, remessa à instância superior, nos termos do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ELC ENGENHARIA LTDA – Celson Lopes Sales Junior- Administrador.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA EQUIPE ZETA DA SUPEL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 0069.068222/2022-59
Referente ao PE nº 453/2022/SUPEL

CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ nº 09.032.815/0001-27, já qualificada nos autos do processo licitatório acima destacado, por seu representante legal, vem, a presença de V. Sa., apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela empresa ELC ENGENHARIA LTDA, com os seguintes argumentos a que passa a expor:

Os argumentos elencados na peça recursal não devem prevalecer, eis que toda documentação apresentada pela empresa recorrida está de acordo com o Edital, inclusive, respeitando o adendo modificador 1 que mantém o quantitativo e retira o prazo de validade do atestado de capacidade técnica.

O Adendo modificador alterou os itens 13.8.4 e 48.1 do Edital do PE nº 453/2022/SUPEL

Vejam os que o Engenheiro Responsável da empresa recorrida possui 19 (dezenove) anos de experiência em Reforço e Reparo Estrutural, execução de obras, inclusive possuindo Titulação Especialista em Engenharia Diagnóstica e Patologias e Perícia na Construção (UNIP - Universidade Paulista, INBEC 2021) inclusive com a Disciplina "Reforço e Reparo Estrutural".

Conforme a documentação carregada no sistema, a empresa recorrida trabalhou com a seguinte área:

- 1) Edificação Rio Pacaás Novos: 17.195,14 m²
- 2) Edificação Auditório: 2.225,00 m²
- 3) Edificação Rio Cautário: 10.947,14 m²

O percentual de 20% da área total trabalha supera, inclusive o que prevê o edital, qualificando, assim, a empresa recorrida, de acordo com os Atestados de Capacidade Técnica anexados para o Certame.

Do Atestado:

"TJ RO SEI_2882730_Atestado_de_Capacidade_Tecnica (1) = contempla A, total = 6.441,75 m²" - Grifo nosso

Atende as exigências, mesmo assim, contemplando no texto da ART CREA RO de origem (nº 2320188300100551) para esse Atestado de Capacidade Técnica:

4. Atividade Técnica 6 - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO 1101 - EDIFICAÇÕES 164 - LAUDOS, AVALIAÇÕES, VISTORIAS E PERÍCIAS P/EDIFICAÇÕES 1,00 Un.

"EXECUÇÃO DE INSPEÇÃO PREDIAL NAS EDIFICAÇÕES DA COMARCA DE CACOAL/RO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME CONTRATO N. 1747/2017, PROCESSO FINANCEIRO N. 0311/3015/17, PROCESSO SEI 0018977-20.2017.8.22.8000 E NOTA DE EMPENHO N. 2017NE01747, COMPREENDENDO INSPEÇÃO PREDIAL NÍVEL 02, DETERMINAÇÃO DE VÍCIOS E PATOLOGIAS CONSTRUTIVAS EM ESTRUTURA LOCALIZADA NO SUBSOLO E ESTUDO PARA DETERMINAÇÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL."

Para determinação de Reforço Estrutural: Foi realizado Reforço Estrutural em Pilares, com chapas metálicas aparafusadas, na qual pode ser consultado na Instituição TJ RO.

O Processo licitatório vem cumprindo os Arts. 3 e 41 da Lei nº 8.666/93 em que está previsto o Princípio do Instrumento Convocatório.

A empresa recorrida cumpriu o edital, inclusive, com o previsto no adendo modificador. Assim merece permanecer vencedora.

Do Pedido:

Diante do exposto requer sejam recebidos o Recurso e as Contrarrazões e seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa ELC ENGENHARIA LTDA, ratificando

como vencedora a recorrida CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 09.032.815/0001-27

Voltar